



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de maio de 2016.

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 20 MAIO 2016

VETO Nº 24 /2016
Processo nº 13.255/2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 66/2016, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 84/2016; que *dispõe sobre percentual de empregados capacitados para atendimento aos surdos no setor de comércio e de serviços no âmbito do Município de Sorocaba.*

Com efeito, a Constituição da República estabelece competência legislativa privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, arts. 21, inc. XXIV e 22, inc. I.

Por outro lado, a Carta Magna autoriza a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre consumo e produção (art. 24, V, da CF).

Tais dispositivos são de observância obrigatória para Municípios, consoante preceitua o artigo 144 da Constituição Bandeirante.

Diante dessas previsões, constata-se que o Município está excluído dessa atribuição, ou seja, não está incluído como ente competente para legislar sobre tais matérias.

Neste sentido, vejamos o que já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 11.319 DE 26 DE ABRIL DE 2013, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE PROÍBE AOS MOTORISTAS DE ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO A PRÁTICA DE ATIVIDADES INERENTES À FUNÇÃO DE COBRADOR. REGULAMENTAÇÃO QUE INVADE A RELAÇÃO EMPREGADOR/EMPREGADO, E REGULA DIREITO DO TRABALHO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO (ART. 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AFRONTA AOS ARTS. 5º, 47, INCISO XVIII, E 120, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.”(ADI 0090631-39.2013.8.26.0000 - Relator(a): Márcio Bartoli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 11/09/2013; Data de registro: 12/09/2013).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.017, de 10 de março de 2008, do Município de Jundiá, que prevê a exigência nos canteiros de obras de material básico de primeiros socorros - Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, com usurpação das atribuições do Prefeito - Inconstitucionalidade formal caracterizada - Violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado no artigo 5º da Constituição Bandeirante - Criação de despesa pública sem indicação da origem dos recursos - Inadmissibilidade - Afronta ao disposto no artigo 25 da Constituição Paulista - Matéria, ademais, afeta a Direito do Trabalho, cuja competência legislativa é privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, de observância obrigatória dos Municípios, "ex vi" do que preceitua o artigo 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente – Inconstitucionalidade declarada, com efeito "ex tunc"” (ADI 9026392-09.2009.8.26.0000 Relator(a): José Reynaldo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 16/09/2009; Data de registro: 19/10/2009; Outros números: 1756240000).

PROTÓCOLO GERAL

-19-Mai-2016-16:37-155821-1/A

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 24 /2016 – fls. 2.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Legitimidade ativa do SINDICOM reconhecida. Lei que "dispõe sobre a proibição de comercialização de bebida alcoólica em loja de conveniência e lanchonete existentes em postos de combustível no Município de Cubatão, e dá outras providências". Usurpação da competência da União e dos Estados a quem compete legislar, concorrentemente, sobre produção e consumo. Inexistência de interesse local ou de suplementação necessária. Existência de leis federais e estaduais sobre o assunto. Ação julgada procedente. (ADI 0266440-77.2012.8.26.0000 - Relator(a): Cauduro Padin; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 31/07/2013; Data de registro: 09/08/2013).

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Barretos que obriga supermercados a fornecer gratuitamente sacolas biodegradáveis aos seus clientes - Vício formal - Competência concorrente da União e Estados para legislar sobre relações de consumo e meio ambiente - Ausência de peculiar interesse local que justifique lei municipal criando obrigações e sanções sobre tais materiais - Ação procedente. (ADI 0117613-27.2012.8.26.0000 - Relator(a): Enio Zuliani; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 06/02/2013; Data de registro: 25/02/2013).

No mesmo sentido é a posição da Suprema Corte:

"Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.314, de 1º-4-2004, do Estado de Rondônia, que impõe às empresas de construção civil, com obras no Estado, a obrigação de fornecer leite, café e pão com manteiga aos trabalhadores que comparecerem com antecedência mínima de quinze minutos ao seu primeiro turno de labor. Usurpação da competência da União para legislar sobre direito do trabalho (inciso I do art. 22)." (ADI 3.251, rel. min. Ayres Brito, julgamento em 18-6-2007, Plenário, DJ de 19-10-2007).

"Matéria concernente a relações de trabalho. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. (...) É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal que disponha sobre proibição de revista íntima em empregados de estabelecimentos situados no respectivo território." (ADI 2.947, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 5-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010).

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR o Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 24 /2016 Aut. 66/2016 e PL 84/2016.

PROTÓTIPO GERAL

19-Mai-2016-16:37-155821-2/4

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA